



Prefeitura de Paraipaba

Processo nº 0302.01/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2025-SRP, apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2025-SRP, argumentando que a especificação para lote 14 são genéricas, como “quadro branco”, “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante” ou “chapa de fibra branca resinada”, possibilitando a aquisição de produtos de baixa qualidade, sugerindo outras especificações para o lote em questão com vistas a atrair licitantes que possam fornecer produtos com qualidade. Antecipa que, frente as novas especificações, os preços estimados pela Administração não condizem com os praticados no mercado e, por isso, os considera inexequíveis, requerendo que seja feita nova pesquisa de preços para melhor aferição dos valores atualmente aplicados aos produtos licitados.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.



DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que as especificações dos itens componentes do lote 14 são genéricas e, com isso, se possibilita a oferta de produtos de baixa qualidade, sugerindo que as especificações “quadro branco”, “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante” ou “chapa de fibra branca resinada”, sejam retificadas para “Quadro branco que tenha a base de estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica)”.

Ante a essa revisão nas especificações, sugere que a estimativa de preços praticada pelo ente licitante é desarrazoada, tendo em vista que os



Prefeitura de Paraipaba



valores não comportariam a cobertura dos custos dos serviços como salários, insumos, não proporcionando à contratada lucros, apresentando, dessa forma, sem seu entendimento, indício de inexequibilidade, inviabilizando o fornecimento dos produtos. Arrazoa que a manutenção dos valores impossibilitará a contratação por preços justo e razoável de produto de qualidade que de fato atenda ao interesse da Administração.

Nesse sentido, cumpre destacar que a presente impugnação foi embasa na lei nº8.666/93, antigo regime que regulamentava as Licitações e Contratos Públicos. Contudo, o edital do processo licitatório em questão foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, a legislação vigente que rege a matéria.

Tendo em vista isto, ressalte-se que a elaboração dos requisitos que delinham objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente que se posicionou conforme transcrição a seguir:

No que se refere ao lote 14, a Administração entende não ser necessário a modificação da especificação já que a finalidade é adquirir produtos simples e de preço mais acessíveis, produtos existentes no mercado, tendo em vista que os quadros serão destinados as Secretarias de Assistência Social e Secretaria de Saúde, conforme DFDs – Documentos de Formalização de Demanda, anexo ao processo, com o objetivo de simples anotações dos trabalhos diários das unidades vinculadas a essas Secretarias.

Conforme explanado na manifestação acima exarada, destaque-se que o objetivo da licitação em questão é aquisição de material de expediente



Prefeitura de Paraipaba



para atender as necessidades de algumas secretarias, e não com a finalidade escolar, pelo que se conclui que as especificações estão adequadas e são suficientes à atender ao interesse da Administração.

Dessa forma, não há que se reconhecer procedentes os argumentos da impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Paraipaba - CE, 13 de fevereiro de 2025.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Agente de Contratação